



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA  
CURSO DE DIREITO

MARINA FREIRE DE SOUSA

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA LEI 15.100/2025 PARA A PROMOÇÃO  
DA SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO ENSINO MÉDIO**

MOSSORÓ/RN

2025

MARINA FREIRE DE SOUSA

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA LEI 15.100/2025 PARA A PROMOÇÃO  
DA SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO ENSINO MÉDIO**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Rosângela Viana Zuza Medeiros

MOSSORÓ/RN

2025

MARINA FREIRE DE SOUSA

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA LEI 15.100/2025 PARA A PROMOÇÃO  
DA SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO ENSINO MÉDIO**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dra. Rosângela Viana Zuza Medeiros (UFERSA)  
Presidente

---

Prof. Dr. Jailson Alves Nogueira (UFERSA)  
Membro Examinador

---

Prof. Ma. Ligia Silva de Franca Brilhante (UFERSA)  
Membro Examinador

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, o grande arquiteto do universo, responsável por promover cuidadosamente todos os graciosos encontros que me trouxeram até aqui.

À minha irmã Ana Ester, a oração mais bonita que já fiz, agradeço por estar sempre ao meu lado, mesmo que distante fisicamente, e por tornar a vida mais leve com seu senso de humor peculiar, que poucos têm o prazer de conhecer. Eu te amo e sei que você também me ama, mesmo que não admita. Agradeço ainda por você ter sido pega usando o celular na escola após a aplicação das medidas de restrição. Esse episódio foi o ponto de partida para esta pequena tentativa de contribuir com a ciência.

Aos grandes amores da minha vida, Zildete e Edivaldo, que sempre me amaram da forma mais genuína que um ser humano é capaz de amar, não tenho palavras para expressar minha gratidão. Agradeço pelo patrocínio, pelas orações, pelo incentivo e, acima de tudo, por acreditarem que eu seria capaz disso. Sem o amor, o afeto e o cuidado que recebi de meus pais nada disso teria sido possível.

À minha igreja, a Congregação do Sítio Cajueiro, e aos demais irmãos da igreja Assembleia de Deus em São João do Jaguaribe, agradeço pelas orações e por todo o apoio. Carrego em meu coração o carinho e as palavras de incentivo que recebi de cada um dos irmãos.

À minha querida colega de quarto, Débora, agradeço pela paciência, apoio e companheirismo durante esses tempos longe de casa. Você foi a resposta às minhas orações. Ao meu amigo Juliano, agradeço por me lembrar de que Deus é sempre bom, até mesmo quando nossas orações não são atendidas. Sua amizade foi uma grata surpresa nessa caminhada. Nos dias em que foi mais difícil estar longe de casa, a companhia de vocês me consolou e aliviou o coraçãozinho apertado pela saudade.

À minha doce amiga Clea, agradeço por seu coração bondoso e gentil que me acolheu e por sempre torcer por mim. Que alegria foi poder contar com sua amizade e incentivo ao longo desta trajetória. Ao meu amigo Francisco, sou grata pela boa companhia, pelos conselhos práticos e, especialmente, por sempre me lembrar da importância de exercer o contentamento e a gratidão. À minha grande amiga Thalita, agradeço por ouvir atentamente minhas preocupações e por me lembrar do valor da oração. Quanta sinceridade e acolhimento encontrei na sua amizade!

Aos amigos e irmãos em Cristo da Igreja Assembleia de Deus – ESAM I, sobretudo ao conjunto Brilho de Saron, agradeço pelo acolhimento, apoio e receptividade. Vocês

transformaram os domingos tristes e solitários nesta cidade em momentos de comunhão e aprendizado.

À professora Rosângela Zuza, agradeço por ter aceitado orientar este trabalho e por toda a sua contribuição ao longo desta etapa. Agradeço também aos professores Jailson Alves e Lígia Brilhante por comporem a banca examinadora.

*Ao grande Deus criador, a fonte de todo o saber,  
por sua graça e infinita bondade.*

“Porque o Senhor dá a sabedoria, e da sua boca  
vem o conhecimento e o entendimento.”

(Provérbios 2:6)

# UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA LEI 15.100/2025 PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO ENSINO MÉDIO

*Marina Freire de Sousa<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho tem o objetivo de analisar a eficácia da Lei 15.100, que proíbe o uso de dispositivos eletrônicos nas escolas, diante da realidade de organização do ensino médio no Brasil para proteção da saúde mental dos adolescentes. Para a elaboração deste artigo, adotou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica e legislativa, com a utilização de livros, artigos e dissertações relevantes à temática abordada. Inicialmente, o trabalho pretende compreender os impactos negativos do mau uso de dispositivos eletrônicos portáteis por crianças e adolescentes, assim como a estrutura normativa de responsabilidade para proteção da saúde mental desses sujeitos para, por fim, analisar se a proposta da lei 15.100/2025 de proteção da saúde mental de adolescentes consegue ser eficaz na estrutura normativa de constituição do ensino médio. Ao final, aponta-se que a medida de restrição apresenta baixa eficácia para promover o bem-estar dos adolescentes, uma vez que o tempo de controle exercido pela instituição de ensino representa uma pequena fração da rotina diária.

**Palavras-chave:** Lei nº 15.100/2025, Saúde mental, Adolescentes e Dispositivos Eletrônicos.

**Abstract:** This study aims to analyze the effectiveness of Law No. 15,100, which prohibits the use of electronic devices in schools, in light of the current structure of Brazilian high school education and its role in protecting adolescents' mental health. The methodology adopted was bibliographic and legislative research, utilizing books, academic articles, and dissertations relevant to the topic. Initially, the study seeks to understand the negative impacts of the misuse of portable electronic devices by children and adolescents, as well as the normative framework of responsibility for the protection of their mental health. Finally, it examines whether Law No. 15,100/2025 effectively contributes to adolescent mental health within the normative framework of secondary education. The findings indicate that the restriction imposed by the law has low effectiveness in promoting adolescent well-being, given that the period of control exercised by educational institutions represents only a small portion of the adolescents' daily routine.

**Keywords:** Law nº 15.100/2025, Mental health, Adolescents, Electronic devices.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA).

## INTRODUÇÃO

Com a popularização dos *smartphones* e da internet, a partir da década de 1990, o uso das tecnologias digitais passou a se tornar cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, inclusive, entre crianças e adolescentes, ainda mais após a pandemia do covid-19. No entanto, apesar das facilidades proporcionadas pelas tecnologias, o uso inadequado delas está associado a prejuízos à saúde mental de crianças e adolescentes, o que atrai a atuação do Estado para fomentar o seu uso seguro pelo público infantojuvenil.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro desenha uma estrutura normativa que confere ao Estado, à família e à sociedade o dever de proteção à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade. Assim, partindo das premissas fixadas pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente se propõe a regulamentar a proteção integral à criança e ao adolescente a fim de promover as condições adequadas para seu pleno desenvolvimento.

Posto isso e considerando os impactos negativos do uso inadequado das tecnologias digitais, a Lei n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, estabelece a restrição do uso de dispositivos eletrônicos portáteis nas instituições de ensino da educação básica. A proibição se aplica a escolas públicas ou privadas, em todos os espaços, tanto durante as aulas quanto nos intervalos, ressalvados o uso supervisionado para fins pedagógicos ou para garantir acessibilidade e inclusão. O objetivo da medida de restrição é promover a proteção física e psicológica da criança e do adolescente no ambiente virtual.

Não se pode negar a importância dos esforços legislativos, no entanto, é necessário que as políticas previstas na legislação tenham capacidade de promover o uso adequado, saudável e equilibrado das tecnologias digitais, evitando, assim, impactos negativos na saúde mental. Disso decorre a necessidade de verificação da eficácia da Lei n.º 15.100/2025 diante da realidade de organização do ensino médio no Brasil para proteção da saúde mental dos adolescentes, inclusive, para identificar a necessidade de abordagens alternativas para a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente no ambiente virtual.

Para tanto, pretende-se inicialmente compreender os impactos do uso de dispositivos eletrônicos portáteis por crianças e adolescentes, especialmente no ambiente escolar, considerando suas repercussões no bem estar e saúde mental, por meio de levantamento bibliográfico conduzido a partir de dados estatísticos, livros, artigos científicos e teses que estejam relacionados ao tema. Em seguida, o trabalho busca discorrer sobre a estrutura normativa de proteção da criança do adolescente, a partir de consulta a legislações e outras normativas, para entender os fundamentos da responsabilidade parental e escolar na

promoção à saúde mental dos adolescentes, com ênfase nas competências escolares, sobretudo no contexto do ensino médio. Por fim, a análise volta-se aos conceitos de eficácia normativa para, a partir disso, discorrer sobre a eficácia da Lei 15.100/2025 para proteção da saúde mental dos adolescentes pela via da restrição de uso de dispositivos eletrônicos nas escolas, considerando a estrutura do ensino médio no Brasil.

## **2 A EVOLUÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR ADOLESCENTES E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL**

O surgimento e a evolução das tecnologias da informação promoveram significativas alterações nas relações humanas, modificando a forma como as pessoas se comunicam, estudam, trabalham, fazem negócios e até a forma como descansam. Essas transformações estão diretamente relacionadas à expansão do uso de dispositivos eletrônicos como celulares, tablets e computadores, atrelada à conectividade em rede. Nesse contexto, os dados apresentados pelo relatório da DataReportal (2025), indicam que no Brasil o tempo médio diário gasto acessando a internet é 9h09m. Seja a trabalho, estudo, entretenimento ou outros fins, os brasileiros passam em média mais de um terço do dia conectados à internet.

Esse cenário teve início na década de 90, com a popularização da internet e dos *smartphones*, fatores cruciais para o aumento do uso de dispositivos eletrônicos. A partir desse período, a internet se tornou um serviço acessível, deixando de ser um recurso restrito para grupos privilegiados. Essa democratização ampliou o acesso à informação e contribuiu para que a telecomunicação se tornasse cada vez mais semelhante às interações presenciais. O *smartphone*, por sua vez, se destacou por ser capaz de, sozinho, substituir inúmeros outros dispositivos (Oliveira; Barroco, 2023).

Desse modo, o *smartphone* passou a ser considerado como um dispositivo indispensável à sociedade, especialmente por sua portabilidade, bem como sua capacidade multifuncional. Para complementar os benefícios associados a esses dispositivos os autores acrescentam:

O smartphone se destaca pelo seu tamanho menor, preço médio inferior, maior facilidade de manuseio e transporte, além de capacidade e processamento semelhantes aos de um computador, uma verdadeira revolução da microtecnologia que atua sobre a indústria, a comunicação e o psiquismo, transformando as relações sociais e a própria constituição humana (Oliveira; Barroco, 2023, p. 3).

Diante dessas vantagens, é evidente a influência da disseminação dos celulares para o aumento da utilização de dispositivos eletrônicos, tanto que 98,4% dos usuários de internet

no Brasil acessam a rede via celular, de acordo com o mesmo relatório da DataReportal (2025).

Como resultado prático dessa realidade, para além da cumulação de recursos em um único aparelho portátil, com um *smartphone* conectado à internet, um sujeito pode manter relações com outro em qualquer lugar do mundo, assim como ter acesso a conteúdo quase infinito a respeito de qualquer tema. Essa evolução das tecnologias digitais, então, indica a tendência de substituição de diversos aparelhos por dispositivos eletrônicos, assim como a facilitação da comunicação à distância e do acesso a mídias digitais, sobretudo após a popularização da internet e do *smartphone*.

Nesse processo evolutivo, ainda, importa mencionar a influência da pandemia da Covid-19 para consolidação desse cenário. Isso porque, em decorrência das medidas de distanciamento, diversas atividades precisaram ser adaptadas para funcionar com o isolamento social, utilizando-se, para tanto, dos espaços virtuais. Fato é que no contexto pandêmico os aparelhos tecnológicos, especialmente o celular, se mostraram grandes aliados diante das limitações decorrentes da ausência do contato presencial, contribuindo para que muitos setores pudessem continuar realizando suas atividades mediante a tecnologia (Vieira; Galvão, 2021).

Diante dessa necessidade de adaptações emergenciais, a publicação da Portaria N° 343, de 17 de Março de 2020, permitiu que as instituições escolares aderissem ao ensino remoto. Assim, a educação básica se desenvolveu, bem ou mal, por intermédio de dispositivos eletrônicos nesse período. Por isso, as crianças e adolescentes privadas da vivência escolar para conter os avanços do vírus, passaram a vivenciar um processo de ensino restringido a aulas e atividades remotas, sempre mediadas pelo uso desses aparelhos tecnológicos.

A partir desse momento, as tecnologias digitais, além de serem facilitadoras em diversos aspectos, no contexto pandêmico, passaram a representar garantia de acesso a necessidades básicas, como a educação. Assim, as crianças e adolescentes passaram a ser expostos cada vez mais aos aparelhos eletrônicos e às mídias digitais, atuando nos espaços virtuais tanto passivamente, consumindo os conteúdos a sua disposição, quanto ativamente, produzindo conteúdo para as redes e interagindo de alguma forma com o dispositivo eletrônico.

Com efeito, uma pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024), com uma amostra de 2.424 crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos, indicou que 93% do grupo é usuário de internet. Além disso, a pesquisa aponta um aumento no uso de telefones

celulares como ferramenta para acessar a internet entre os anos de 2015 e 2024, que passou de 85% para 98% dos usuários, apontando, ainda, que 81% das crianças e adolescentes entrevistadas possuíam telefone celular.

Essa exposição de crianças e adolescentes a dispositivos eletrônicos, especialmente àqueles conectados à rede mundial de computadores, pode representar um novo espaço de risco para o grupo, devido à vulnerabilidade decorrente do estágio de desenvolvimento em que se encontram. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a infância compreende até doze anos incompletos, e a adolescência, dos doze aos dezoito, enquanto a Organização Mundial da Saúde (2024a) define a adolescência o período entre os 10 e 19 anos.

Essas fases são caracterizadas por apresentar um intenso desenvolvimento cerebral, conforme evidenciando a seguir:

Os primeiros 1000 dias são importantes para o desenvolvimento cerebral e mental de qualquer criança, assim como os primeiros anos de vida, a idade escolar e durante toda a fase da adolescência. São diferentes estruturas e regiões cerebrais que amadurecem e não só a nutrição/oral, mas todos os circuitos sensoriais como o toque de prazer/apego, os estímulos do tato/aconchego (*holding/attachment*), visuais/ luz, sons, olfato modelam a arquitetura e a função dos ciclos neurobiológicos para produção dos neurotransmissores e conexões sinápticas (Sociedade de Pediatria Brasileira, 2024, p. 4).

Considerando esse período peculiar de desenvolvimento, as crianças e adolescentes ficam mais expostas aos efeitos negativos do uso inadequado das tecnologias. Diante dessa condição, a Sociedade de Pediatria Brasileira (SPB) em 2024 recomendou a não exposição de crianças menores de 2 anos a telas, o uso de dispositivos por no máximo uma hora diária para as de 2 a 5 anos, o limite de duas por dia para as de 6 a 10 anos e para os adolescentes de 11 a 18 anos até três horas diárias, em todos os casos com supervisão.

Essas recomendações se mostram necessárias diante do preocupante cenário de saúde mental recorrente nesse grupo etário, pois a Organização Mundial da Saúde (2024a) aponta que, entre o público de 10 a 19 anos, 1 em cada 7 pessoas possui algum tipo de transtorno mental, o que representa 15% das doenças nessa faixa etária. Além disso, entre as pessoas com 15 a 29 anos de idade, o suicídio é a terceira principal causa de morte.

Confirmando essa relação, Santos *et al* (2024) realizou uma revisão integrativa da literatura composta por 20 estudos, do período de 2022 a 2023, evidenciando que o uso de

dispositivos eletrônicos por crianças e adolescentes pode gerar efeitos negativos à saúde mental e ao bem-estar. Concluiu que:

A análise dos artigos apontou os fatores positivos e negativos ao utilizar a tecnologia, sendo os principais pontos negativos a piora da saúde mental incluindo sintomas de depressão, ansiedade, baixa autoestima e comportamentos externalizantes. No desenvolvimento as habilidades linguísticas e cognitivas também são prejudicadas. Os principais pontos positivos do uso da internet foram, interações sociais, estudo e trabalho remunerado (Santos *et al*, 2024, p. 181).

Assim, a pesquisa de Santos *et al* (2024) sintetiza essa dualidade da tecnologia, reforçando que, apesar de significar um progresso, também acarretou danos. Essa ambivalência também é vista no ambiente escolar, onde, conforme argumenta Santos (2024, p. 118) a utilização de dispositivos eletrônicos “ao mesmo tempo em que apresentam riscos de distração e impacto da saúde mental, também representam ferramentas robustas para a inovação educacional e a transformação dos métodos de ensino.” Por isso, embora a literatura científica reconheça que as tecnologias se tratam de ferramentas que, quando bem utilizadas, podem proporcionar a otimização das atividades cotidianas, inclusive, o processo de aprendizagem, por outro lado, evidencia que o mau uso das tecnologias digitais está associado a prejuízos à saúde mental.

Diante desse paradoxo, a definição de saúde mental apresentada por Santos *et al* (2024, p.170) ganha ainda mais relevância “como um estado de bem-estar em que o indivíduo é capaz de utilizar suas habilidades, recuperar-se dos estressores diários, ser produtivo e contribuir para a comunidade”. Essa concepção ressalta que a saúde mental está associada à capacidade de realizar as atividades cotidianas, suportando os estresses naturais decorrentes dessas atividades, sem prejudicar definitivamente o estado de bem-estar do indivíduo.

Vale dizer, ainda, que a saúde mental não está relacionada apenas com fatores emocionais e psicológicos, antes é influenciada pelo ambiente, ou seja, fatores sociais, econômicos e biológicos também interferem no bem estar e, consequentemente, na saúde mental dos sujeitos. Desse modo, é de se considerar que as modificações sociais, inclusive, aquelas desencadeadas pela evolução das tecnologias digitais têm potencial para afetar a saúde mental dos indivíduos, conforme elucidado adiante:

Múltiplos fatores determinam a saúde mental e quanto maior o número de fatores de risco a que estiverem expostos, maior o potencial impacto na saúde mental dos adolescentes. Fatores que contribuem para stress durante a adolescência incluem o desejo de grande autonomia, pressão dos colegas (incluindo bullying) e o crescente acesso e uso de tecnologias e redes sociais (Campos, 2021, p. 1).

Resta evidente que o uso das tecnologias modificou a forma como os indivíduos interagem e se relacionam, elas facilitaram a comunicação, permitindo a interação com um grande número de pessoas, assim como a superação da barreira da distância física e a manutenção de relacionamentos, apesar da localização geográfica.

No entanto, ao mesmo tempo que as tecnologias digitais facilitam e agilizam a comunicação entre pessoas fisicamente distantes, diminuem o contato pessoal prejudicando a qualidade do convívio social. Isso porque, muitas atividades, que antes necessitavam de interação presencial, podem ser realizadas de forma muito mais rápida e cômoda para o usuário por meio de dispositivos eletrônicos, dispensando, em alguns casos, a própria atuação humana.

Sobre essa substituição do contato pessoal pela comunicação digital, referindo-se ao estágio de desenvolvimento das crianças é possível enfatizar:

Este período da vida humana compreende na principal fase de aglomeração social, ou seja, a criança passa a ampliar seu convívio social e a participar de diversos grupos diferentes como: escola, esportes, cursinho, laser, entre outros, mas a atualidade nos mostra algo diferente, o que poderia ser um momento de relações afetivas e encontros grupais de mesmo interesse, em alguns casos, ficam à mercê da comunicação digital (Araújo; Silva; Moreira, 2022, p.7).

Ao analisar tal constatação, fica nítido que o convívio social é importante para o desenvolvimento emocional, social e afetivo do ser humano. Não obstante os benefícios da evolução das tecnologias para a comunicação, as interações no ambiente virtual têm a tendência de serem rasas e superficiais, razão pela qual não podem substituir por completo as interações diárias presenciais com a família, os amigos e a comunidade. Sobre essa temática é importante destacar:

Aliás criar uma conexão com alguém nas redes sociais tem sido demonstrado não ter impacto em geral no isolamento social e pode levar até ao evitamento de problemas na “vida real” e a uma falta de qualidade em conexões *offline*, o que por si tem sido associado a depressão e ainda mais isolamento social (Campos, 2021, p. 16).

Desse modo, a despeito da comodidade que as tecnologias proporcionam, a substituição do contato físico pelo contato conduz a relacionamentos superficiais, contribuindo para o surgimento de doenças psicológicas, ainda mais durante o período da adolescência (Araújo; Silva; Moreira, 2022).

Outro problema da interação social no ambiente virtual é a comparação da vida pessoal com os recortes publicados em redes sociais. As redes sociais são uma vitrine, onde se exibem corpos perfeitos, cabelos sempre alinhados e peles sem poros. Tratam-se de

recortes, muitas vezes, editados e maquiados que se tornam objeto de desejo dos telespectadores. Ademais, para além da pressão da estética, cresce nas redes a tendência de compartilhamento de rotinas aparentemente saudáveis que prezam pela prática de atividades físicas, consumo de comidas saudáveis e aumento de rendimento pessoal; mas que, em última análise, representam padrão doentio e inalcançável de produtividade (Souza; Cunha, 2019).

A exposição excessiva a esse tipo de conteúdo gera um inevitável impulso de comparação da vida real com as vidas perfeitas publicadas nas redes sociais; ainda mais se a maior parte do convívio social desse sujeito se restringe ao ambiente virtual. Por óbvio, não se trata de uma comparação justa e implica em prejuízos à saúde mental, contribuindo para a baixa auto estima, sentimento de inferioridade e constante descontentamento com a realidade.

Tal insegurança se intensifica durante a adolescência, pois o indivíduo começa a desenvolver sua autonomia e identidade, o que o torna ainda mais vulnerável à comparação com o padrão de vida divulgado nas redes sociais, conforme explanado no trecho a seguir:

O processo de maturidade, atrelado a busca por identidade torna o adolescente um indivíduo mais vulnerável ao meio externo. Dessa forma, os adolescentes tendem a comparar-se com os amigos e, como estão em um período de grande instabilidade, acabam sofrendo com essa comparação, pois idealizam um padrão tanto de beleza como de comportamento (Lorenzon *et al.*, 2021, p. 74).

Por tais motivos, o mau uso das tecnologias digitais pode ser significativamente prejudicial à saúde mental durante a adolescência.

Nesse viés, vale ressaltar que o estímulo decorrente do uso das telas está relacionado com o sistema recompensa do corpo humano, de modo que o excesso de dopamina fácil proveniente do mau uso das tecnologias digitais pode levar a uma saturação do sistema de recompensa. Assim, a tendência é de que o sujeito necessite de uma exposição cada vez maior para sentir prazer, ao mesmo tempo que gera uma insatisfação com a vida real e as atividades cotidianas (Silva; Ramalho; Laport, 2023).

Além disso, no que tange às interações nas redes sociais, observou-se que “likes, comentários e seguidores, podem ativar o sistema de recompensa e potencialmente levar ao desenvolvimento de comportamentos aditivos” (Campos, 2021 p.29). Isso significa que as curtidas, comentários e números de seguidores se tornam pequenas recompensas o que pode levar a compulsão e dependência desses estímulos.

Ademais, conforme indicado pela Organização Mundial de Saúde (2024b), cerca de 11% dos adolescentes entrevistados em um estudo, realizado com cerca de 280.000 jovens com idades de 11, 13 e 15 anos, em 44 países de regiões da Europa, Ásia Central e Canadá,

apresentaram sinais de comportamento problemático em relação a uso de redes sociais. No relatório, considera-se uso problemático aquele que apresenta sintomas semelhantes ao de dependência, quais sejam, incapacidade de controlar o uso, sensação de abstinência, negligência das atividades cotidianas que impactam negativamente as mais diversas áreas da vida.

Voltando-se para o cenário brasileiro, de acordo com o relatório do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024), 24% dos usuários de internet entre 11 e 17 anos tentaram passar menos tempo na internet e não conseguiram, o que pode ser considerado incapacidade de controlar o uso. Quando desconectados, 16% indicaram que se sentiram mal em algum momento por não poderem estar na internet. Não só isso, 22% da amostra informou que passou menos tempo do que devia com sua família, amigos ou fazendo lição de casa porque ficou muito tempo na internet, o que sinaliza um uso prejudicial às atividades cotidianas. Diante disso, é de se considerar que parte considerável dos entrevistados apresenta sinais de comportamento problemático em relação ao uso da internet.

Outra perspectiva a ser destacada é a dependência de jogos digitais, na qual é considerada um transtorno pela Organização Mundial da Saúde (2020), incluída na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11). Com base nisso, o transtorno de dependência de jogos eletrônicos, sejam jogos digitais ou de videogame, consiste em um padrão de comportamento persistente ou recorrente de jogar, caracterizado, sobretudo, pelo prejuízo sobre o controle de jogar, a prioridade do jogo em detrimento de outras atividades, independentemente das consequências negativas.

Tal dependência pode se tornar mais intensa para as crianças e adolescentes devido a facilidade de usar a internet de maneira impulsiva. Isso pode desencadear comportamentos de alto risco, como sofrer e praticar *bullying online*, além de estarem sujeitos a contatos com estranhos (Martins, 2025).

Outrossim, o uso excessivo de telas prejudica a qualidade do sono que, por sua vez, é indispensável para o desenvolvimento e o bem-estar do sujeito. Conforme Campos (2021) os adolescentes que passam um período de tempo prolongado em frente às telas apresentam uma duração de sono inferior a recomendada para seu desenvolvimento. Dois fatores agravam esse cenário:

Primeiro, as notificações durante a noite têm o potencial de perturbar o sono já que 86% dos adolescentes dorme com o telemóvel no quarto, muitas vezes até debaixo da almofada ou na mão. Segundo, as notificações constantes criam uma pressão considerável em estar disponível a toda a hora e contribuem para o medo de perder alguma coisa (“fear of missing out”),

criando assim alguma ansiedade e dificuldade em relaxar para adormecer (Campos, 2021, p. 19).

Destaca-se, portanto, que o sono é fundamental na fase da adolescência, por ser um período decisivo para o amadurecimento cerebral, que somente está completo após 20-30 anos. Isso significa que o bem-estar e a saúde mental estão diretamente associadas à qualidade do sono, na qual está sendo afetada de forma negativa pelo excesso do uso de meios eletrônicos (Campos, 2021).

De forma paralela, também é essencial mencionar o *cyberbullying*, que, por sua vez, consiste na manifestação do *bullying* nos espaços virtuais, ou seja, a reprodução de comportamentos agressivos com o fim de intimidar a vítima na realidade virtual. Essa violência de forma presencial por si só já é nociva à saúde mental. O *bullying* virtual, então, pode alcançar resultados ainda mais graves, pois favorece o anonimato e amplia os espaços de perpetuação da violência (Campos, 2021).

Desse modo, o avanço da internet e consequentemente a utilização de dispositivos eletrônicos móveis como o celular trouxe para crianças e adolescentes um contexto que não somente contempla a disseminação de informações, mas que favorece novos riscos à saúde mental desses sujeitos. Por isso, se faz necessário discutir o uso disfuncional desses aparelhos e suas consequências para esse público.

### **3 A ESTRUTURA NORMATIVA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL E ESCOLAR NA PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO ADOLESCENTE: UM OLHAR SOBRE AS COMPETÊNCIAS ESCOLARES**

A Constituição Federal de 1988 traçou uma nova ordem baseada na garantia de direitos fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa humana. No âmbito do direito da criança e adolescente, a Constituição lançou as bases da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.” (Veronese, 2013, p. 49).

Até então, o tratamento da legislação com a infância e a adolescência dirigia-se a crianças e adolescentes que se encontravam em situação de vulnerabilidade, em virtude dessa condição, sendo que a atuação do Estado consistia basicamente em medidas de internação. Com efeito, o Código de Menores de 1927 foi sistematizado a partir de um compilado de

legislações que, por sua vez, dirigiam-se somente a crianças e adolescentes em situação de abandono ou delinquentes. Nas palavras de Lima e Veronese (2012)

As crianças e adolescentes pobres, ditos menores, não eram possuidores de direitos, eram considerados meros objetos e estavam à disposição do Estado, que representado no Poder Judiciário encontrou na internação a solução pedagógica para resolver os conflitos urbanos e o problema da criminalidade (Lima; Veronese, 2012, p. 34)

Posteriormente, o Código de Menores de 1979, apesar de ampliar a categoria de crianças e adolescentes que mereciam a tutela do Estado, manteve a mesma lógica do código anterior. Lima e Veronese (2012) acrescentam que:

O Código de Menores de 1979 adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e criou uma nova categoria para os menores em seis situações distintas, quais sejam aqueles que se encontravam em situação de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal (Lima; Veronese, 2012, p. 42).

Contrapondo-se a essa normativa, a Constituição Federal passa a reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, diante de sua condição de pessoa humana, cuja proteção deve ser prioridade absoluta, conforme o disposto no art. 227<sup>2</sup>. Não só isso, o referido dispositivo normativo chama ao dever de proteção diversos agentes sociais, de modo que a responsabilidade pela promoção e proteção dos direitos fundamentais da criança e dos adolescentes perpassa o núcleo familiar, a comunidade e o próprio Estado

Em linhas gerais, a previsão constitucional estabelece os princípios norteadores da estrutura de responsabilização que exige esforços da instituição familiar, mas também do Estado e da sociedade, independentemente da situação em que se encontrarem a criança e o adolescente.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, deve observar os princípios estabelecidos na Carta Magna, com fim de garantir um ordenamento jurídico que esteja de acordo com a nova proposta constitucional, bem como promover a efetivação dos direitos ali prescritos. Nesse sentido, “o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta” (Veronese, 2013, p. 50).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente se propõe a dispor sobre a proteção integral desses sujeitos e afirma expressamente que “a criança e o adolescente gozam de

---

<sup>2</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Brasil, 1988)

todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (Brasil, 1990). Além disso, reconhece a criança e o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ser-lhes asseguradas as condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Ao buscar proteger integralmente a criança e o adolescente (mesmo que seja em detrimento dos desejos dos pais ou responsáveis), os arts. 1º e 6º da Lei 8.069/90 objetivam reconhecê-los como principais protagonistas de seu processo intelectual e respeitá-los como pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade encontra-se em formação, daí a necessidade de serem protegidos em sua integralidade (Poli; José; Faria, 2018, p. 130)

Em sintonia com a previsão constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, enquanto prioridade absoluta.

Tem-se, então, uma estrutura de responsabilização que começa a ser traçada pela Constituição Federal e, posteriormente, endossada pelo ECA, que atribui ao Estado, em todas as suas instâncias, a família e a sociedade o dever de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sempre considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento. Diante disso, infere-se que a proteção à saúde mental do grupo em questão, inclusive, em relação aos riscos decorrentes do mau uso das tecnologias digitais é tarefa compartilhada entre a instituição familiar, o Estado e a comunidade, por imposição legal.

No que se refere especificamente à família, a Constituição Federal conferiu aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos<sup>3</sup>, o que foi referendado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores<sup>4</sup>. Tais previsões traçam a gênese do conteúdo do poder familiar que, por sua vez, consiste em um poder-dever, ou seja, um poder que deve ser exercido sempre em benefício do filho incapaz, para garantir sua proteção e bem estar físico e emocional.

O Código Civil dispõe que o exercício do poder familiar compete aos pais<sup>5</sup>, excetuadas as hipóteses legais. Assim, via de regra, cabe aos pais administrar o poder familiar de modo a garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo responsáveis por promover, na forma que é possível, os meios e espaços adequados à manutenção da saúde mental dos infantes. Os filhos menores, então, se submetem ao poder familiar, razão pela qual

---

<sup>3</sup> “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (Brasil, 1988)

<sup>4</sup> “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (Brasil, 1990)

<sup>5</sup> “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar [...]” (Brasil, 2002)

os pais podem exigir-lhes obediência, sempre para fazer valer o melhor interesse da criança e do adolescente. Nas palavras de Madaleno (2023):

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência (Madaleno, 2023, p. 793).

Não obstante, depois da família, a escola é o primeiro espaço social que as crianças passam a frequentar cotidianamente. Outrossim, quando a família não consegue cumprir seu dever de proteção, a instituição escolar tem papel fundamental na identificação e mediação dessa falha. Daí porque a importância da atuação compartilhada entre a família e a instituição escolar para coibir o uso excessivo das tecnologias digitais e seus prejuízos ao pleno desenvolvimento e a saúde mental das crianças e adolescentes. Vale dizer que, embora se reconheça a responsabilidade parental e de outros agentes diante da superexposição de crianças e adolescentes aos espaços virtuais, o objeto de estudo se restringe à responsabilidade do Estado, sobretudo no âmbito escolar.

Nesse aspecto, a Constituição Federal reconhece a educação como direito fundamental, cuja efetivação compete à família, ao Estado e à sociedade civil, com fim de promover o pleno desenvolvimento da pessoa<sup>6</sup>. De modo semelhante, a Lei de Diretrizes e Bases estabelece que a educação é dever da família e do Estado, indicando como um dos seus principais objetivos o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente inserido no sistema de ensino<sup>7</sup>. Para concretizar esse objetivo, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) assumiu o compromisso com a educação integral visando o desenvolvimento completo do estudante considerando conjuntamente a dimensão intelectual e a dimensão afetiva.

Considerando, então, que a superexposição aos ambientes virtuais pode causar prejuízos ao desenvolvimento e à saúde mental de crianças e adolescentes, a evolução do uso das tecnologias digitais merece atenção das instituições de ensino, com o fim de coibir os prejuízos a saúde mental e fazer valer o pleno desenvolvimento do infante.

Ainda nesse aspecto, a Lei de Diretrizes e Base estabelece que o dever o Estado com a oferta de educação pública só será efetivado mediante a garantia de “educação digital, [...]

---

<sup>6</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>7</sup> “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.” (Brasil, 1996), conforme o disposto no art. 4º, XII. Nesse mesmo sentido, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ao apontar as competências gerais da educação, elenca uma que está relacionada ao uso crítico e consciente das tecnologias digitais. A escola, então, ganha destaque como instituição capaz de promover o letramento digital e o uso consciente das tecnologias digitais que, por sua vez, é medida útil para reduzir os impactos negativos do uso das tecnologias digitais.

Em resumo, a escola, seja pública ou privada, enquanto agente protagonista na efetivação do direito à educação deve prezar pelo pleno desenvolvimento do educando, sendo, portanto, sua responsabilidade atuar para minimizar os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos por crianças e adolescentes. Assim, importa a criação de mecanismos e políticas para coibir o mau uso das tecnologias digitais dentro dos espaços escolares.

Diante desse cenário, editou-se a Lei n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o uso de dispositivos eletrônicos portáteis nas instituições de ensino da educação básica, sejam elas públicas ou privadas. Assim, ressalvados o uso supervisionado para fins pedagógicos e para garantir acessibilidade, a lei prevê a proibição do uso de aparelhos eletrônicos em todos os espaços escolares, tanto durante as aulas quanto nos intervalos, com o intuito de promover a proteção física e psicológica da criança e do adolescente no ambiente virtual.

Além da restrição do uso, a Lei n.º 15.100/2025 estabelece que as instituições de ensino deverão adotar estratégias para tratar o sofrimento psíquico e a saúde mental, informando sobre os riscos do mau uso de dispositivos eletrônicos portáteis, disponibilizando, ainda, espaços de escuta e de acolhimento. Não só isso, as escolas deverão promover treinamentos periódicos para detecção, prevenção e abordagem adequada de sofrimento psíquico decorrente do uso imoderado das tecnologias.

Não se pode negar a importância dos esforços legislativos com o intuito de resguardar a saúde mental de crianças e adolescentes diante da evolução do uso de dispositivos eletrônicos portáteis. No entanto, é necessário que as políticas previstas na legislação tenham capacidade de promover o uso adequado, saudável e equilibrado das tecnologias digitais, reduzindo, assim, os impactos negativos na saúde mental.

#### **4 AS CONCEPÇÕES DE EFICÁCIA DA LEI 15.100/2025 PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE ADOLESCENTES PELA VIA DA RESTRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLA DE APARELHOS ELETRÔNICOS**

A análise da produção de efeitos de uma norma jurídica insere-se no campo da eficácia, no entanto não há na doutrina uniformidade de entendimentos sobre esse conceito. Partindo da concepção de Hans Kelsen (1998), o autor defende que a eficácia das normas está relacionada à conduta efetiva dos destinatários da norma jurídica. Nas palavras do próprio Kelsen, “eficácia do direito significa que os homens, se conduzem como, segundo as normas jurídicas, devem se conduzir, significa que as normas são efetivamente aplicadas e obedecidas” (Kelsen, 1998, p. 55). Assim, na visão kelseniana, uma norma jurídica possui eficácia quando aqueles que se submetem a norma efetivamente agem de acordo com o que ela prescreve.

No contexto da Lei 15.100/2025, especificamente no que diz respeito a restrição do uso de aparelhos eletrônicos, de acordo com o conceito de Kelsen, a eficácia desse dispositivo normativo seria verificada pela simples conformação da conduta dos alunos à previsão legal, qual seja, deixar de usar aparelhos eletrônicos portáteis nas dependências das instituições de ensino, conforme prescreve o art. 2º da referida lei.

No entanto, ao analisar as implicações da proibição do uso de celulares nas escolas, Santos (2024) sustenta que

A proibição do celular, longe de ser um mecanismo absoluto de controle, encontra múltiplas formas de contestação por parte dos estudantes, seja pelo uso clandestino dos dispositivos, seja pela reconfiguração dos modos de aprendizado e sociabilidade para além do ambiente escolar (Santos, 2024, p. 115)

A via da restrição do uso de telas é medida já utilizada em outras normativas estaduais e municipais. Nesse contexto, vale mencionar, a título de exemplo, a Lei Estadual nº 11.674/2024, do Rio Grande do Norte, que, de forma semelhante à Lei nº 15.100/2025, proíbe o uso de *smartphones* durante o horário das aulas, ressalvados o uso para supervisionado para fins pedagógicos.

Sob a vigência da Lei nº 11.674/2024, do Rio Grande do Norte, Carvalho e Oliveira (2025) realizaram estudo sobre as implicações da proibição do uso de *smartphones*, com turmas do ensino médio da Escola Estadual Josefina Xavier, localizada na cidade de Lucrécia/RN. O estudo observou que “mesmo com a Lei estando em vigor, na prática, há pouca efetividade dela, uma vez que 80% dos professores relataram que há alunos que fazem uso frequente do celular em sala de aula” (Carvalho; Oliveira, 2025, p.10).

Do ponto de vista dos estudantes, Carvalho e Oliveira (2025) demonstram que 29% dos alunos entrevistados informaram usar o celular em sala de aula para fins não

pedagógicos, tais como, acompanhar redes sociais, enviar ou receber mensagens pelo aplicativo WhatsApp, mesmo possuindo conhecimento da proibição. Assim, resta evidente “a pouca receptividade dos/as alunos/as ante a implantação da referida lei, o que demonstra não ter sido totalmente eficaz na prática” (Carvalho; Oliveira, 2025, p.10).

No caso da Lei 15.100/2025, como se trata de legislação recente, ainda não se tem dados sobre aplicação da medida de restrição do uso de aparelhos eletrônicos e a sua adesão pelos estudantes, mas vale considerar que na realidade social a medida pode encontrar resistência e dificuldades para sua implementação. No entanto, as conclusões alcançadas no estudo realizado por Carvalho e Oliveira (2025) diante da Lei nº 11.674/2024 do Rio Grande do Norte, reforçam que, apesar da restrição imposta pela norma, é possível que os alunos resistam, desenvolvendo alternativas para o uso clandestino de dispositivos eletrônicos portáteis nos espaços escolares, o que, na concepção de Kelsen, eventualmente prejudicaria a eficácia da norma.

No entanto, a análise da eficácia normativa que considera somente o aspecto da conformação da conduta dos indivíduos a conduta prevista na norma parece-nos insuficiente para o objetivo do presente trabalho, qual seja, analisar se a medida de restrição é apta para promover a proteção da saúde mental dos adolescentes diante da superexposição as tecnologias digitais. Isso porque, de pouco vale a obediência à norma jurídica se a medida nela prevista não for capaz de contribuir para alcançar o objetivo a que a norma se propõe. Assim, para além da mera adequação da conduta, a análise deve considerar os efeitos sociais que a norma provoca com seu cumprimento.

Nesse sentido, Miguel Reale (2002) defende que a eficácia da norma “se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento” (Reale, 2012, p. 114). Para compreender melhor, o autor desenvolve sua teoria sobre a validade das normas jurídicas baseadas em três aspectos, quais sejam, a validade formal ou técnico jurista (vigência)<sup>8</sup>, a validade social (eficácia ou efetividade) e a validade ética (fundamento)<sup>9</sup>.

Para o presente estudo, interessa-nos, sobretudo, o aspecto da eficácia que, na obra do autor, é tratada como sinônimo de efetividade, e equivalem à validade social da norma jurídica. A conceituação da eficácia parte da teoria tridimensional que concebe o direito como

---

<sup>8</sup> Significa que a norma foi emanada de uma autoridade competente e de acordo com os trâmites estabelecidos na legislação.

<sup>9</sup> Correspondência dos valores descritos na norma com os valores da sociedade.

uma integração entre fato, valor e norma, sendo que a eficácia associa-se diretamente ao fato (Reale, 2012). Assim, embora a noção de eficácia para Miguel Reale também esteja relacionada com a obediência ao comando legal, ela é mais abrangente do que a de Hans Kelsen. Enquanto para Kelsen a eficácia está relacionada à simples conformação da conduta dos indivíduos a conduta descrita na norma, para Miguel Reale também deve ser considerado os efeitos sociais que a norma provoca. Deve-se, portanto, voltar a atenção ao fato social que deu origem à norma e observar os efeitos do seu cumprimento sobre o fato regulamentado.

No contexto da Lei nº 15.100, o fato que a norma regulamenta é a evolução do uso de dispositivos eletrônicos portáteis por crianças e adolescentes nos ambientes escolares. Sendo assim, conforme a proposição de Miguel Reale, a eficácia será verificada não só a partir da adesão dos estudantes à medida de restrição do uso de dispositivos eletrônicos, devendo ser observado também quais efeitos decorrem do cumprimento da medida. Nesse caso especificamente, a norma apresenta em seu texto qual efeito social ela pretende, a saber, a promoção da saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes.

Paulo Nader (2022), por sua vez, faz questão de estabelecer a diferenciação entre os conceitos de eficácia e efetividade. Para o autor, a efetividade consiste na ampla adesão da norma pelos seus destinatários e pelas instituições que a aplicam, de modo que há efetividade se a norma for obedecida e aplicada pelas instituições competentes. A efetividade é, portanto, justamente o que Hans Kelsen descreve como eficácia da norma jurídica.

A eficácia, de acordo com Paulo Nader (2022), está relacionada ao resultado social que o cumprimento da norma provoca.

Por eficácia devemos designar o resultado social positivo alcançado pelas normas jurídicas. Lei eficaz é a que provoca as consequências sociais almejadas por seu autor ao elaborá-la. Ao programar um conjunto de normas, o órgão criador tem por mira atender à realidade social, que apresenta algum tipo de problema. O instrumento normativo é empregado como recurso técnico capaz de resolver a questão. (Nader, 2022, p. 115)

É justamente esse aspecto da eficácia que interessa ao presente estudo. Aplicando o conceito acima descrito à Lei nº 15.100/2025, destaca-se que o problema social que a norma pretende remediar consiste nos prejuízos à saúde mental de crianças e adolescentes decorrentes da superexposição aos ambientes virtuais. Diante dessa realidade social, o poder legislativo federal editou a referida norma estabelecendo, dentre outros, a restrição do uso de dispositivos eletrônicos portáteis nas escolas, “com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes”. (Brasil, 2025). Assim, no contexto da

Lei n.º 15.100/2025, a análise da eficácia deve considerar, sobretudo, se as medidas previstas são capazes de alcançar os objetivos elencados no próprio diploma legal.

Considerando, então, que a norma pretende reduzir a superexposição de crianças e adolescentes às tecnologias digitais e, conseqüentemente, os seus impactos negativos à saúde mental desses sujeitos, a Lei n.º 15.100/2025 será eficaz se política de restrição do uso de telas nos espaços escolares for capaz de reduzir o tempo total de uso de dispositivos eletrônicos, contribuindo para manutenção do bem-estar e da saúde mental das crianças e adolescentes.

O debate sobre a eficácia das políticas de restrição de uso de celulares para a proteção da saúde mental já chama a atenção da comunidade científica, tendo em vista que a medida vem sendo amplamente utilizada em outras legislações ao redor mundo. De acordo com a Unesco (2025), até o final do ano de 2024, 40% dos sistemas de educação pelo mundo já haviam implementado proibições legais ou políticas sobre o uso de smartphones nas escolas.

Diante disso, para avaliar as políticas do uso de celulares nas escolas, Goodyear *et al* (2025) realizou um estudo com 1.227 adolescentes de 30 escolas secundárias na Inglaterra. Dessas instituições de ensino, 20 delas adotavam políticas restritivas, proibindo o uso recreativo do celular durante o período escolar, enquanto que as outras 10 adotavam políticas permissivas, permitindo o uso em horários ou locais específicos. O objetivo do trabalho era verificar a diferença nos indicadores de bem-estar mental; no tempo de uso do celular e redes sociais, dentro e fora da escola; além de outros aspectos relacionados à ansiedade, depressão, desempenho escolar, comportamento em sala, sono e atividade física, entre estudantes de escolas com políticas restritivas e permissivas.

Os resultados alcançados por Goodyear *et al* (2025) indicam que, no tocante ao bem-estar mental, não houve diferença significativa entre as escolas com políticas permissivas e restritivas. De forma semelhante, não houve diferenças estatisticamente significativas em: níveis de ansiedade e depressão; duração e qualidade do sono; atividade física; desempenho escolar e comportamento em sala de aula. Por sua vez, quanto ao uso do celular e das redes sociais, as escolas com medidas restritivas apresentaram menor tempo de uso nos espaços escolares, quando comparadas com as escolas com políticas permissivas. No entanto, em relação ao tempo de uso fora do horário escolar, não houve alteração significativa.

Diante disso, Goodyear *et al* (2025) conclui que as políticas restritivas reduzem o uso de celular durante o horário escolar, mas não têm impacto significativo sobre o tempo

total de uso dos dispositivos eletrônicos, nem sobre o bem-estar mental. Assim, no referido estudo, podemos dizer que a conclusão aponta para normas de restrição de uso que apresentam ampla adesão entre os alunos, mas não são eficazes para resolver, ou ao menos minimizar, o problema da superexposição de crianças e adolescentes aos espaços virtuais.

Segundo Goodyear *et al* (2025), esse resultado é insuficiente porque o uso de dispositivos eletrônicos fora do ambiente escolar representa a maior parte do tempo total de uso. Dessa forma, a restrição dentro dos espaços escolares tem baixo potencial para reduzir de forma significativa a exposição aos ambientes virtuais. Com efeito, diante de uma norma que prevê a restrição do uso de telas nos ambientes escolares, a sua capacidade de reduzir os impactos negativos à saúde mental de crianças e adolescentes tem relação com a jornada escolar.

Observando, então, a estrutura do ensino médio no Brasil, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, “a carga horária mínima anual será de [...] 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver” (Brasil, 1996). Sendo assim, durante o ensino médio, o adolescente no Brasil passa aproximadamente 5 horas diárias na escola, o que representa menos de 20% do dia, de modo que durante a maior parte do tempo, o adolescente encontra-se sob responsabilidade da família.

Diante disso, a medida de restrição do uso de dispositivos eletrônicos nos espaços escolares, estabelecida pela Lei nº 15.100/2025, embora tenha sua importância para estimular a convivência e a interação na comunidade escolar, apresenta pouca eficácia para a redução do tempo de uso dos dispositivos eletrônicos. Isso porque, mesmo no cenário em que os estudantes obedecem a restrição imposta, o tempo de controle que pode ser exercido pela instituição escolar não é muito significativo.

## **CONCLUSÃO**

Há razoável consenso que o mau uso das tecnologias digitais por crianças e adolescentes têm potencial para causar prejuízos ao seu bem-estar e ao pleno desenvolvimento. Diante desse cenário, a Lei Federal nº 15.100/2025 representa uma preocupação legislativa cujo objetivo é promover a proteção da saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes, por meio da restrição do uso de dispositivos eletrônicos portáteis nos espaços escolares. Assim, o principal objetivo deste trabalho consiste na análise da eficácia do referido diploma normativo, diante da realidade de organização do ensino médio no Brasil para proteção da saúde mental dos adolescentes.

Nesse contexto, embora seja importante investigar se os estudantes obedecem a restrição imposta pela norma, é necessário, antes de tudo, verificar se a política de restrição de uso é capaz de reduzir os impactos negativos causados pelo mau uso dos meios tecnológicos. Para tanto, deve-se considerar, em primeiro lugar, o tempo que os adolescentes estão sob controle e proteção da instituição de ensino, período em que eventualmente ficarão privados de acessar dispositivos eletrônicos sem supervisão, conforme a nova previsão legal.

Voltando-se para a realidade do ensino médio no Brasil, os estudantes passam apenas aproximadamente 5 (cinco) horas diárias na escola. Desse modo, o controle realizado pela instituição de ensino representa uma pequena fração do tempo do adolescente, sendo que no restante do tempo o controle recai sobre outros agentes sociais. Assim, ainda que os estudantes efetivamente deixem de utilizar telas durante o horário da escola, é de se considerar que, na maior parte do tempo disponível para a utilização das tecnologias digitais, o adolescente não está sob o controle da instituição de ensino, o que pode prejudicar a eficácia da medida.

Portanto, a discussão apresentada leva à conclusão de que tal restrição sozinha não é capaz de atingir o objetivo legal. Isso porque, considerando o tempo que os adolescentes passam na escola, bem como, a eventual ausência de fiscalização e controle após o horário escolar, é provável que a medida não promova significativa redução no tempo total de uso de telas. Diante disso, evidencia-se a necessidade de políticas públicas de colaboração para que a finalidade legal atinja sua eficácia plena, proporcionando, por exemplo, a diminuição do *cyberbullying*, melhora nas relações interpessoais, melhora na qualidade do sono e no bem-estar.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Leila Marcia Guimaraes; SILVA, Luciana de Araújo Mendes; MOREIRA, Rosana Mendes Maciel. O uso de celulares na adolescência e sua interferência nas relações interpessoais nesta fase. *Research, Society And Development*, [s.l.], v. 11, n. 13, p. 1-9, 2022. DOI. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i13.35644>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/35644/29738>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.061, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/115100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115100.htm). Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 mar. 2020. Seção 1, p. 39.

CAMPOS, Bárbara Morais do Amaral. **Os efeitos negativos das redes sociais na adolescência**. 2021. 44 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Medicina, Universidade Beira Interior, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/entities/publication/f94993a7-34d8-4b0d-b318-0d44c1bd7dd5>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CARVALHO, Roniedson Barreto Feitosa Dantas de; OLIVEIRA, Geilson Fernandes de. O uso do celular em sala de aula na Escola Estadual Josefina Xavier, Lucrécia-RN: desafios e possibilidades pedagógicas. *Revista MONXORÓS*, [s.l.], v. 1, n. 3, 2025. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/rmx/article/view/6932/4782>. Acesso em: 06 maio 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids Online Brasil 2024**: principais resultados. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. 25 slides. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2024\\_principais\\_resultados.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2024_principais_resultados.pdf). Acesso em: 06 jun. 2025.

DATAREPORTAL. **Digital 2025: Brazil**. 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil>. Acesso em: 08 jun. 2025.

GOODYEAR, Victoria A. et al. School phone policies and their association with mental wellbeing, phone use, and social media use (SMART Schools): a cross-sectional observational study. *The Lancet*, [s.l.], v. 51, p. 1-15, 2025. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2666-7762%2825%2900003-1>. Acesso em: 08 jul. 2025.

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LORENZON, Ana Júlia Guimarães et al. Impactos do uso excessivo de redes sociais na adolescência: uma pesquisa bibliográfica. *Disciplinarum Scientia - Ciências da Saúde*, [s.l.], v. 22, n. 3, p. 71-82, 2021. DOI. <http://dx.doi.org/10.37777/dscs.v22n3-007>. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumS/article/view/3874>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MARTINS, Juliana Galhardi. **Dependência da Internet/Digital ou Gaming disorder CID 11 6C51**. Disponível em: <https://julianagalhardimartins.com.br/dependencia-da-internet-digital-cid-11/>. Acesso em: 12 maio 2025.

OLIVEIRA, Flávio Augusto Ferreira de; BARROCO, Sonia Mari Shima. Revolução tecnológica e smartphone: considerações sobre a constituição do sujeito contemporâneo. *Psicologia em Estudo*, [s.l.], v. 28, p. 1-16, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.4025/psicolestud.v28i0.51648>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/mp6sqT7Ff7kyCzcrwvQR55m/>. Acesso em: 27 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Addictive behaviours: gaming disorder. Gaming disorder**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/addictive-behaviours-gaming-disorder>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Mental health of adolescents**. 2024a. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/adolescent-mental-health>. Acesso em: 12 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Teens, screens and mental health: new who report indicates need for healthier online habits among adolescents. New WHO report indicates need for healthier online habits among adolescents**. 2024b. Disponível em: <https://www.who.int/europe/news/item/25-09-2024-teens--screens-and-mental-health>. Acesso em: 12 maio 2025.

POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda Moraes São; FARIA, Renata Mantovani de. Análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, [s.l.], v. 21, n. 41, p. 113-151, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39807/2/An%c3%a1lise%20de%20alguns%20dos%20principais%20princ%c3%adpios%20constitucionais%20....pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos. Proibir o celular nas escolas: perspectivas e implicações. *Revista Saberes e Sabores Educacionais*, [s.l.], v. 11, p.

104-121, 25 fev. 2024. Disponível em:  
<https://revistas.uceff.edu.br/saberes-e-sabores/article/view/986/846>. Acesso em: 06 maio 2025.

SANTOS, Vitória Viana de Souza *et al.* Uso de telas e os perigos a saúde mental de crianças e adolescentes: revisão integrativa. **Revista Recien - Revista Científica de Enfermagem**, [S.L.], v. 14, n. 42, p. 169-184, 19 mar. 2024. DOI:  
<http://dx.doi.org/10.24276/rrecien2024.14.42.169184>. Disponível em:  
<https://www.recien.com.br/index.php/Recien/article/view/831/854>. Acesso em: 11 maio 2025.

SILVA, Ana Júlia Coutinho da; RAMALHO, Luma Malafaia; LAPORT, Tamires Jordão. Considerações sobre a ativação dopaminérgica na adolescência através do uso das redes sociais e a intervenção cognitivo-comportamental. **Revista Mosaico**, Vassouras, v. 3, n. 14, p. 231-237, dez. 2023. Disponível em:  
<https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/3684/2248>. Acesso em: 19 jul. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **#menos telas #mais saúde**: atualização 2024. Atualização 2024. 2024. Disponível em:  
[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/24604c-MO\\_\\_MenosTelas\\_\\_MaisSaude-Atualizacao.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604c-MO__MenosTelas__MaisSaude-Atualizacao.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

SOUZA, Karlla; CUNHA, Mônica Ximenes Carneiro da. Impactos do uso das redes sociais virtuais na saúde mental dos adolescentes: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Educação, Psicologia e Interfaces**, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 204-2017, 2019. DOI:  
<http://dx.doi.org/10.37444/issn-2594-5343.v3i3.156>. Disponível em:  
<https://educacaoepsicologia.emnuvens.com.br/edupsi/article/view/156/134>. Acesso em: 19 jul. 2025.

UNESCO. **To ban or not to ban?: monitoring countries regulations on smartphone use in school. Monitoring countries' regulations on smartphone use in school.** 2025. Disponível em:  
<https://www.unesco.org/en/articles/smartphones-school-only-when-they-clearly-support-learning>. Acesso em: 09 jul. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, mar. 2013. Disponível em:  
[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf). Acesso em: 29 jun. 2025.

VIEIRA, Manuela do Corral; GALVÃO, Vitória Melo. Celular, pandemia e conexões à luz da comunicação e da cultura material. **Revista Latinoamericana de Ciencias de La Comunicación**, [s.l.], v. 19, n. 35, p. 210-219, 2021. DOI:  
<http://dx.doi.org/10.55738/alaic.v19i35.672>. Disponível em:  
<https://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/672/679>. Acesso em: 13 jul. 2025.